



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 2026



Autoria: Vereador Denison Soares Rangel

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ESCOLA SEGURA, A SER IMPLEMENTADA NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU delibera e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a Política Municipal Escola Segura, a ser implementada nas unidades da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de garantir a proteção e a integridade física e psicológica de estudantes e profissionais da educação, bem como assegurar o imediato acionamento dos órgãos competentes em situações de urgência.

§ 1º – A implementação da política de que trata o caput dar-se-á, prioritariamente, por meio:

I – do uso de videomonitoramento no interior das salas de aula, nas áreas comuns e cercanias de todas as unidades da Rede Municipal de Ensino;

II – da instalação de Dispositivo de Acionamento de Emergência, para alertar imediatamente a equipe responsável pelo suporte no ambiente escolar.

§ 2º – A instalação e o uso dos equipamentos observarão, obrigatoriamente, os princípios e as normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a resguardar os direitos à privacidade e à intimidade dos envolvidos.

§ 3º – Para os fins desta Lei, considera-se Dispositivo de Acionamento de Emergência o equipamento físico, instalado em local acessível na sala de aula, destinado a acionar alerta Casimiro de Abreu, 11 de Junho de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



imediatamente à portaria, recepção, coordenação, ou setor designado pelo Poder Executivo, com indicação inequívoca do ambiente de origem do chamado.

Art. 2º – Os equipamentos de videomonitoramento instalados nas salas de aula deverão possuir capacidade de gravação e armazenamento de imagens, que serão conservadas por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º – O acesso às imagens será restrito a agentes previamente autorizados, exclusivamente para finalidades legítimas relacionadas à segurança, à apuração de ocorrências e à preservação da integridade da comunidade escolar, na forma do regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, procedimentos de controle de acesso, registro de consultas e critérios de compartilhamento com autoridades competentes, quando cabível.

Art. 3º – O Dispositivo de Acionamento de Emergência deverá, quando acionado, emitir alerta imediato e direcionado ao setor designado pela unidade escolar ou pela administração, a fim de viabilizar pronta verificação e adoção das providências necessárias, inclusive de natureza assistencial e de primeiros socorros, conforme protocolo definido em regulamento.

Parágrafo único – O regulamento disporá preferencialmente sobre:

I – local de instalação e padronização mínima do dispositivo;

II – protocolo de resposta e encaminhamento;

III – treinamento e orientação periódica de servidores e estudantes, com linguagem adequada à faixa etária;

IV – medidas de prevenção a acionamentos indevidos, preservada a proteção integral do estudante.

Casimiro de Abreu, 11 de Junho de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, ____ de _____ de 2026.

DENISON SOARES RANGEL
Vereador

Casimiro de Abreu, 11 de Junho de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal Escola Segura no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Casimiro de Abreu, buscando proporcionar mais segurança para estudantes e profissionais da educação dentro do ambiente escolar, preservando o interesse público e o direito à educação em ambiente seguro.

A proposta encontra fundamento em fatos recentes que evidenciam a urgência de mecanismos de controle, prevenção e resposta rápida nas instituições de ensino. Em âmbito nacional, casos de violência física e psicológica contra estudantes, bem como episódios de abuso sexual praticados no interior de unidades escolares da rede pública, têm chamado a atenção para a necessidade de instrumentos efetivos de monitoramento e proteção. No próprio Município de Casimiro de Abreu, a Rede Municipal de Ensino não está isenta dessas realidades, o que torna ainda mais urgente a adoção de medidas preventivas e de resposta imediata.

O videomonitoramento e o Dispositivo de Acionamento de Emergência representam instrumentos concretos de prevenção, detecção e resposta a tais situações, resguardando a integridade física e psicológica da comunidade escolar. Válido destacar que a instalação de câmeras em escolas não tem o propósito de cercear a liberdade da docência, mas de proteger todos que convivem no espaço escolar.

Nesse sentido, em seu voto na ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, o relator Salles Rossi afirmou que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, pois inserido dentro de prédio público onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Juridicamente, a constitucionalidade de leis que dispõem sobre o uso de câmeras nas escolas já foi amplamente reconhecida. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de repercussão geral, firmou entendimento de que tais leis não invadem a competência privativa do Poder Executivo, ainda que impliquem custos ao município, vez que não alteram a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Casimiro de Abreu, 11 de Junho de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário provido. (ARE/878911)

Assim, o projeto ora apresentado respeita plenamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cria despesa de caráter continuado e permite a execução gradativa conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser regulamentado pelo Poder Executivo de forma planejada e responsável.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


DENISON SOARES RANGEL
Vereador